

Av. Almirante Barroso, Conj. Basa, 66-A – Souza – CEP 66613-710 – Belém-PA
Tel/Fax.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / 3266-8507

E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4
NIRE Nº 15200578513

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 23818/2011
Recebido por: Janilson - Belém
Data: 17/06/2011 - Hora: 13:28
Janilson
Luiza

CONCORRÊNCIA Nº 001/2011

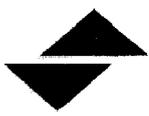
SENENGE ENGENHARIA LTDA., empresa de construção civil, com sede à Av. Almirante Barroso Conjunto do Basa, 66, sala A, Souza, Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob nº 00.654.914/0001-76, por intermédio de seu representante legal, o signatário, vem à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, I, alínea “b” da Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO**, atacando a decisão desta digna Comissão no que se refere à desclassificação da Proposta financeira da Recorrente, por supostamente ter apresentado preços unitários superiores ao apresentado pelo Ministério Público do Estado do Pará, contrario ao critério de aceitabilidade do item 10.1 do edital.

Outrossim, requer a recorrente que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme reza o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento,

Belém, 17 de junho de 2011.

Ana Luzia Oliveira de Oliveira
SENENGE ENGENHARIA LTDA
ANA LUZIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
CPF: 629.473.892-04



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2011

EMINENTE JULGADOR:

Em 09.06.2011 a Recorrente foi intimada a decisão de julgamento das propostas da Concorrência nº 001/2011 do Ministério Público do Estado do Pará, certame cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de engenharia, compostas pelos Lotes I - Construção do Prédio da Nova Sede das Promotorias de Justiça de Icoaraci (PA); Lote IV- Construção do Prédio das Promotorias de Justiça de Marituba(PA); Lote V- Reforma do Prédio das Promotorias Criminais.

Por ocasião do julgamento, a Recorrente teve sua proposta julgada desclassificada por supostamente ter apresentado preços unitários superiores ao apresentado pelo Ministério Público do Estado do Pará, contrario ao critério de aceitabilidade do item 10.1 do edital.

Em que pese o posicionamento da CPL, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de desclassificação de sua proposta, visto que os vícios apresentados em sua proposta, certamente caracterizam por vícios sanáveis e que portanto não comprometem a sua exeqüibilidade, configurando certamente na de menor preço para a Administração.

Antes de mais nada, vale ressaltar que o valor global das propostas ofertadas pela recorrente são menores que os valores máximos admissíveis estipulados no item 10.1 do edital.

Não obstante, por ocasião do julgamento das propostas, entende a Recorrente que a CPL afastou-se do critério do julgamento fixado pelo Edital, qual seja o Menor Preço global.

Em primeiro lugar insta frisar que o equívoco cometido pela Recorrente quando da apresentação da proposta, notadamente pela não observação aos preços unitários praticados pelo Ministério Público, não se revela grave o suficiente para implicar na desclassificação de sua proposta.

O referido esclarecimento não trará qualquer prejuízo à Administração, tampouco às demais licitantes, visto que não trouxe qualquer alteração da proposta da Recorrente, implicando em economia à Administração visto se tratar de menor valor orçado pelas licitantes.

Ficando assim expressamente retificado os equívocos formais cometidos quando da elaboração da proposta, restando consignado a ausência de prejuízo à Administração e demais licitantes e qualquer interpretação diversa afastaria a CPL dos princípios que regem todo e qualquer procedimento licitatório, devendo ser julgada vencedora, posto que apresentou o menor preço.

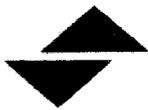
Acredita a Recorrente que a CPL por ocasião do julgamento das propostas de preço afastou-se do critério objetivo fixado pelo Edital, qual seja, a proposta mais vantajosa.

O quadro ora demonstrado já sofreu correição por parte do Poder Judiciário:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)

A jurisprudência vem se posicionando de forma sistemática no sentido de que a busca da proposta mais vantajosa deve sempre sobrepujar os critérios formais estabelecidos pelo Edital:





EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa n. 18/97-MARE (item 4.3.1.3). 2. A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 3. Sentença reformada. 4. Apelações e remessa oficial, esta tida por interposta, providas. (AMS 2000.34.00.022322-8/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; SEXTA TURMA; 31/05/2004 DJ p.120 REPDJ p.02.)

O que se pretende demonstrar através do presente Recurso, é que a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente está apegada a um formalismo



exacerbado, que limita a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público. Com este posicionamento a CPL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de desclassificar propostas com equívocos meramente formais. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

O STJ tem decisão, por unanimidade, que balizam este entendimento, senão vejamos:

EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

MS nº 5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado das Comunicações. Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.

I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

II – Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Em outra oportunidade assim se manifestou o STJ no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418-DF, *in verbis*:



Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418-DF - Primeira Seção).

Frise-se por fim que a recorrente, em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, não pode concordar com o afastamento realizado pela CPL, que deixou de observar de forma objetiva os critérios de julgamento previstos no Edital, desrespeitando os termos do instrumento convocatório, bem como o art. 3º da Lei 8.666/93.

Além do mais há de se considerar o fato de que uma nova convocação do certame licitatório, deverá observar a necessidade de reformulação de todos os preços apresentados, haja vista, a proximidade da Convenção Coletiva da categoria, que evidentemente na nova reformulação irá alcançar valor maior do que aquele hoje apresentado, com prejuízos ao Poder Público.

Fica assim demonstrado de forma insofismável que CPL pode e deve buscar a adequação da proposta da Recorrente, objetivando atender aos princípios da economicidade e prevalência do interesse público, assim como o princípio do julgamento objetivo, visto a empresa Recorrente ter apresentado sob todos os aspectos a proposta mais vantajosa à administração pública, por possuir o melhor preço devendo, portanto, ser declarada a vencedora do presente certame.



Av. Almirante Barroso, Conj. Basa, 66-A – Souza – CEP 66613-710 – Belém-PA

Tel/Fax.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / 3266-8507

E-mail: senenge@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4
NIRE Nº 15200578513

Ante o exposto requer:

- 1- Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa Recorrente vencedora do certame;
- 2- Caso assim não concorde com o solicitado no item anterior pede que seja aceito o que propõe o artigo 48 § 3º da Lei 8.666/93, convocando os licitantes que participaram do Processo para apresentação de novas propostas no prazo de 08 (oito) dias úteis.
- 3- Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente vencedora, visto possuir a proposta mais vantajosa, nos termos das razões expendidas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém (PA), 17 de Junho de 2011.


SENENGE ENGENHARIA LTDA
ANA LUZIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
CPF: 629.473.892-04